



PORTARIA GAB-PRESIDENTE N° 239/2001

O Sr. Presidente da Agência Goiana de Meio Ambiente, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o que dispõe o Art. 135, do decreto nº 1.745, de 06 de dezembro de 1.979, publicado no Diário Oficial do Estado em 17 de dezembro de 1.979, que regulamentou a Lei nº 8.544, de outubro de 1.978;

Resolve:

Art. 1º Alterar as condições a serem observadas para o parcelamento do solo no Estado de Goiás, conforme os itens abaixo discriminados:

1. Os loteamentos no Estado de Goiás deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

A distância mínima entre o local de captação de água e o de infiltração do efluente tratado, quando for o caso deverá ser de 30 (trinta) metros, sem prejuízo de outras medidas sanitárias cabíveis.

No caso de previsão de execução de rede d'água e ou esgoto, se de responsabilidade de entidade pública, o loteador deverá instruir o processo com declaração da entidade a qual está jurisdicionado o loteamento.

Se de responsabilidade do proprietário do loteamento caberá ao mesmo apresentar, em projeto específico, os sistemas a serem adotados, para apreciação prévia da Agência Goiana de Meio Ambiente, instruindo o processo com termo de compromisso de execução destas obras.

Não serão aceitas áreas reservadas sem que as mesmas tenham seu uso definido na planta do loteamento. Para fins de licença de instalação, as mesmas deverão ser consideradas como sendo lotes e com uso previsto na planta.

Os lotes terão mínima de 360m², ressalvando o Artigo 176 da lei nº 8.415, de 29 de março de 1978 (Código de Saúde Pública de Estado de Goiás); e o Artigo II do Artigo 4º da Lei 6.766 de 19/12/79.

A frente mínima dos lotes deverá ser de 12m, nos bairros residenciais e de 10m, nas zonas comerciais, ressalvando o item II do Artigo 4º da Lei nº 6.766 de 19/12/79.

As áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação e nunca inferiores a 35% (trinta e cinco por cento), salvo nos loteamentos destinados à indústrias e chácaras cujos lotes forem maiores de 15.000m² (quinze mil metros quadrados) e 4000m² (quatro mil metros quadrados), respectivamente caso em que a porcentagem poderá ser reduzida.

Quando for o caso de mínimo, a área acima citada deverá ser distribuída do seguinte modo:

- Mínimo de 10% para equipamentos urbanos;
- Mínimo de 5% para áreas verdes;



- Mínimo de 20% para vias públicas;

No caso de chácaras localizadas na área urbana, deverão ser observados os seguintes critérios:

- Área mínima das chácaras 4000m²;
 - Mínimo de 10% da área deverão ser destinados para vias públicas;
 - Largura mínima das ruas 10m;
 - Mínimo de 15% para áreas livres, sistemas de recreio e Áreas Públicas Municipais;
 - Mínimo de 5% para Áreas Verdes;
2. Deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 006/86 para licenciamento.
 3. Os projetos urbanísticos acima de 100ha, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da Agência Goiana de Meio Ambiente e dos órgãos municipais, assim como Distritos industriais e zonas estritamente industriais ZEI, dependerão de elaboração e apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental EIA/RIMA.
 4. Áreas e recursos naturais a serem protegidas e preservadas;

As reservas ecológicas, formações florísticas e áreas de nascentes, olhos d'água, lagoas, lagos, ribeirões, córregos, rios e demais definidas na Lei 12.596 de 12/03/95;

Faixa de preservação permanente em todo Estado de Goiás deverá obedecer às seguintes metragens;

- a. De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b. De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- c. De 100 (cem) metros, para os cursos d'água que meçam de 50 (cinquenta) metros a menos de 200 (duzentos) metros de largura;
- d. De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que meçam de 200 (duzentos) metros à 600 (seiscentos) metros;
- e. De 500 metros de largura para cursos d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

* A faixa de preservação permanente, não poderá ser inserida no percentual de áreas livres e/ou verdes e tão pouco ser utilizada para outro fim sem prévia consulta à Agência Ambiental de Meio Ambiente.

As florestas de demais formas de vegetação natural situadas:

- a. Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios (açude) de água natural ou artificial deve ser observado:
 - Faixa de 30 metros para os localizados em áreas urbanas e 100 metros para os localizados na zona rural exceto os corpos d'água com até 20ha de superfície cuja faixa marginal seja de 50 metros.
- b. Nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica deverá ser destinado um raio mínimo de 50 metros.



- c. No topo de morros, montes, montanhas e serras deverá ser preservada a área a partir de curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação em relação a base;
 - d. Nas encostas ou parte destas com declividade.
5. A cobertura vegetal mínima deverá manter uma proporção de 12 (doze) metros quadrados por habitante;
 6. Para o caso de loteamento próximo a reservatórios públicos haverá exigências conforme o caso;
 7. A nomenclatura das vias, número de quadras e lotes deverá ser coerente com a do município;
 8. Os fundos de vales não poderão ser loteados, sendo destinados à vias de tráfego e a passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais, estabelecidos em projetos específicos e previamente aprovados na Agência Goiana de Meio Ambiente;
 9. A formalização do pedido de licença será mediante a apresentação das exigências do memorial de caracterização do loteamento – MCL, laudos técnicos, laudos geológicos, projeto hidrosanitário, todos anotados no CREA e publicações.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogado o Anexo VI da portaria nº 57 de 06 de março de 1981 e portaria 239/88 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO DIRETOR GERAL DA AGENCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE;

PAULO DE SOUZA NETO
Presidente